



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.101 - MT (2013/0116305-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : KAMILO ALEXANDRE LIMA (PRESO)
RECORRENTE : ANA CLÁUDIA DE SANTANA (PRESA)
ADVOGADO : RAONI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação dos recorrentes no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (32,78 g de cocaína), tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.101 - MT (2013/0116305-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : KAMILO ALEXANDRE LIMA (PRESO)
RECORRENTE : ANA CLÁUDIA DE SANTANA (PRESA)
ADVOGADO : RAONI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por KAMILO ALEXANDRE LIMA e ANA CLÁUDIA DE SANTANA presos em flagrante e denunciados como incurso no crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, impugnando ato do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação da custódia cautelar a que estão submetidos.

Sustentam, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal e consideram ser possível alterar a privativa de liberdade por outra medida prevista no art. 319, do mesmo Codex, postulando pela expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 217/222).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.101 - MT (2013/0116305-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : KAMILO ALEXANDRE LIMA (PRESO)
RECORRENTE : ANA CLÁUDIA DE SANTANA (PRESA)
ADVOGADO : RAONI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação dos recorrentes no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (32,78 g de cocaína), tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.*
- 2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.101 - MT (2013/0116305-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : KAMILO ALEXANDRE LIMA (PRESO)
RECORRENTE : ANA CLÁUDIA DE SANTANA (PRESA)
ADVOGADO : RAONI TEIXEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão pela ausência de fundamentação do decreto da prisão cautelar ou que se substitua a medida privativa de liberdade por outra providência insculpida no art. 319, do Código de Processo Penal.

Todavia, ausente a ilegalidade apontada.

Extrai-se dos autos que os recorrentes respondem pela prática de tráfico de drogas porque foram surpreendidos na posse de 32,8 g de cocaína.

Consignou o acórdão que a custódia cautelar se encontra fundamentada na periculosidade dos agentes, demonstrada pelas circunstâncias da prisão e das drogas apreendidas, o que evidencia suas personalidades tendente à prática de crimes da espécie, conforme o seguinte trecho:

*"Com efeito, as prisões provisórias dos beneficiários estão alicerçadas na gravidade concreta do delito, materializada pela **razoável quantidade de substância entorpecente apreendida**, devendo ser levado em consideração que quando os policiais chegaram à residência (local dos fatos) **os pacientes conseguiram dispensar parte da droga no vaso sanitário**, de modo que, além da droga apreendida, não é possível aferir o quantum de alucinógeno foi "jogada fora".*

*Demais disso, **um usuário afirmou que costumava adquirir substância estupefaciente naquela casa, situação que demonstra indícios de que os favorecidos vinham, traficando há algum tempo**, de modo que resta clara a necessidade de se garantir a ordem pública, pois tais circunstâncias constituem elemento objetivo e identificador do *periculum libertatis*, que justifica as medidas excepcionais aqui vergastadas" (fl. 132).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Veja-se:

Recurso ordinário em habeas corpus.

2. Homicídio tentado duplamente qualificado e ameaça. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Paciente pronunciado, aguardando julgamento de recurso em sentido estrito.

*3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, aferível pela gravidade e pelo modus operandi dos crimes praticados, e também pelo **fundado risco de reiteração delitiva. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP.***

4. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 117032, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, publicado em 16-10-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da sua segregação cautelar. No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO DE MENORES INIMPUTÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. As circunstâncias demonstram a dedicação do paciente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura.

...

2. Ordem denegada.

(HC 233.818/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/05/2012, DJe 11/06/2012)

No mesmo diapasão, cito os acórdãos: HC 238.931/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 22/06/2012; e, HC 232.834/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013.

A impossibilidade de substituição da preventiva por outra medida cautelar foi devidamente justificada pelo Tribunal *a quo*, pois é evidente que diante da presença dos requisitos para a segregação, outras benesses se mostram inadequadas e insuficientes.

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0116305-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.101 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 178562013

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAMILO ALEXANDRE LIMA (PRESO)

RECORRENTE : ANA CLÁUDIA DE SANTANA (PRESA)

ADVOGADO : RAONI TEIXEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.